



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000228/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DR ALMEIDA MACHADO
PERDIZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE.
ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991. A previsão de formalização de requerimento para gozo do benefício tem o nítido propósito de manter alguma medida de controle sobre a benesse fiscal e não veicula qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, tampouco contrapartidas a serem por elas observadas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O regular pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais constitui fato gerador de contribuições à seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 156/166) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 148/153, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.214.161-7, consolidado em 15/12/2009, no montante de R\$ 8.507,06, já incluídos juros e multa de mora (fls. 3/13), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 23/25) e demonstrativos (fls. 26/44), referente às contribuições não recolhidas, correspondentes à parte dos segurados, no período de 12/2004, 13/2004, 01/2005 e 13/2006.

Segundo resumo constante no acórdão recorrido (fls. 149/150):

Trata-se de Auto de Infração - AI para a cobrança de obrigação principal lavrado sob DEBCAD nº 37.214.161-7, consolidado em 15/12/2009, no valor de R\$ 8.507,06 (oito mil, quinhentos e sete reais e seis centavos), relativo às competências 12 e 13/2004, 01/2005 e 13/2006 e referente a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias da parte dos segurados, não descontadas, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A ciência do sujeito passivo deu-se, em 18/12/2009 mediante o recebimento por via postal, conforme aviso de recebimento -AR de fls. 16.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17/18 as diferenças de contribuições previdenciárias foram apuradas com base nas Folhas de Pagamento de Salários de remunerações pagas a segurados empregados e GFIP.

Os fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos:

- FP - folha de Pagamento;
- GE - Remuneração de segurados empregados informados em GFIP.

A autoridade lançadora informa, ainda, em síntese, os seguintes fatos:

- a) que as contribuições lançadas têm por fatos geradores as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, e que as mesmas se encontram discriminadas nos Anexos A e B, fls. 19/23;
- b) que os valores lançados referem-se a diferenças encontradas nos recolhimentos e compõem o DD - Discriminativo do Débito como rubrica 11 - Segurados com informação do valor total do desconto dos segurados;
- c) que foram lançadas as GPS nas competências que apresentavam diferenças no recolhimento referente a contribuição dos segurados, a fim de aproveitar o recolhimento nos demais autos de infração (recolhimento maior) lavrados no procedimento fiscal, ou para lançar a diferença não recolhida (recolhimento menor);
- d) que, embora o lançamento se refira a competências anteriores a 11/2008, ou seja, de fatos geradores anteriores às alterações introduzidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, foram efetuadas as comparações para efeito de apuração da multa mais benéfica a ser aplicada, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN - Código Tributário Nacional;
- e) que em todas as competências, com exceção de 02 e 06/2005, o valor da contribuição apurada, acrescido do valor encontrado com a aplicação da “multa vigente - 24% antes

da Lei nº 11.941/2009”, somados aos valores do AIOA 68, **foi inferior** ao valor da “multa de ofício de 75%” (artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996), aplicada sobre o valor da contribuição devida;

Í) que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a configuração, em tese, do crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

(...)

Devidamente cientificada do lançamento em 18/12/2009 (AR de fl. 22), a entidade apresentou impugnação (fls. 48/51), acompanhada de documentos (fls. 52/102), na qual alegou, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 150):

(...)

Cientificada do lançamento, a entidade ofertou impugnação de fls. 32/35, com juntada de documentos, fls. 36/86, protocolizado em 18/01/2010, fls. 87, onde apresentou sua razões de defesa.

Relata, que não obstante às alegações decorrentes do auto de infração, a entidade autuada durante todo período de apuração, efetuou o recolhimento das contribuições referentes aos segurados que lhe prestaram serviços.

Que em razão da ausência do cometimento da infração ensejadora do suposto débito fiscal, o presente auto de infração deve ser arquivado.

Aduz, que desde sua constituição comprometeu-se a reservar todas as suas eventuais disponibilidades financeiras para o aumento de seu patrimônio e melhoria de seus serviços e que sua principal finalidade é a assistência médico-hospitalar a enfermos necessitados e carentes ou não carentes, resultando em vultuosas despesas, a seu ideal funcionamento.

Que mesmo às voltas com suas dificuldades financeiras, nota-se que no período de apuração do débito tributário resultante do não recolhimento de contribuições correspondente à parte dos segurados nas competências 12 e 13/2004, 01/2005 e 13/2006, houve o recolhimento normal das referidas contribuições.

Afirma que os fatos geradores ensejadores do presente auto de infração não se coadunam com a realidade fática dos recolhimentos tributários da entidade filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Perdizes, não havendo como o presente auto de infração prosperar.

Ao final, pede o arquivamento do presente Auto de Infração sem qualquer prejuízo para a entidade isenta de contribuição, tendo em vista a comprovação do recolhimento das contribuições referentes à parte dos segurados, e ainda solicita juntada posterior de documentos relativos ao recolhimento de contribuições dos segurados e auditoria e/ou perícia dos lançamentos de GPS pelos prestadores de serviços constantes das listas de segurados utilizados como parâmetro para a formalização do presente auto.

(...)

A turma julgadora da primeira instância administrativa, no acórdão de fls. 148/153, concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 148):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/10/2008

CUSTEIO. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE DO SEGURADO. PERÍCIA - INDEFERIMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS – NÃO CABIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar, as diferenças de contribuições dos segurados empregados a seu Serviço, apuradas através do comparativo feito entre a Folhas de Pagamento e a GFIP.

Afastada- a hipótese de necessidade de realização de perícia quando o sujeito passivo não obedece aos requisitos legais e não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização.

Não cabe ao agente da administração conceder prazos para a prática de atos processuais, que não aqueles previstos em lei. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 16/9/2010 (AR de fl. 155), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/10/2010 (fls. 156/166), com os argumentos sintetizados abaixo:

- A Recorrente é entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos e de inquestionável função social na região em que se localiza, isenta, desta forma, de contribuições sociais previdenciárias, por força constitucional.
- Da aplicação do disposto no artigo 195, § 7º da CF.
- Da isenção tributária a entidade filantrópica hospitalar e
- Da prescindibilidade de certificado de entidade filantrópica.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em tela, segundo relatado pela autoridade lançadora, a entidade deixou de fazer jus à isenção das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 1991, em razão da mesma não ter efetuado o pedido de isenção de contribuições previdenciárias junto ao INSS ou à Receita Federal do Brasil, conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

Segundo relatado pela autoridade lançadora, os valores lançados referem-se às diferenças encontradas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Delineia-se oportuno lembrar que a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 151/152):

(...)

De início ressalta-se que o fato gerador do lançamento em comento, decorre da obrigação da empresa, de recolher contribuição previdenciária referente a parte dos segurados empregados, previstas no art. 20, da Lei nº 8.212/1991 e art.216, a seguir transcrito:

Lei nº 8.212/1991

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/95)

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)

Decreto nº 3.048/1999

Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

Quanto ao argumento da entidade de que os valores que compõem o presente crédito tributário, referente a parte descontado dos segurados empregados, foram devidamente recolhidos em seus vencimento, cumpre esclarecer os valores constantes desta Auto de Infração referem-se a diferenças apuradas nos recolhimentos.

A autoridade lançadora, ao apurar os valores devidos pela entidade, confrontou os valores constantes de Folha de Pagamento com os constantes na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e nas competências que apresentaram diferenças no recolhimento referente à contribuição dos segurados, foram lançados os valores pagos em GPS, a fim de aproveitar o recolhimento nos demais Autos de Infração, quando o recolhimento da GPS estava a maior, ou para lançar diferenças não recolhidas, quando os valores recolhidos em GPS estavam menores, que é o caso do presente Auto de Infração.

(...)

Dos Requisitos para o Gozo de Imunidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º¹, confere às entidades beneficentes de assistência social - EBAS, o direito à isenção das contribuições sociais, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, sendo portanto oportuno inicialmente deixar consignado o registro das alterações normativas ocorridas em relação à matéria:

- a) Lei nº 8.212 de 24/7/1991, artigo 55 – vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008 – vigência de 10/11/2008 a 11/2/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 55 – vigência restabelecida de 12/2/2009 a 29/11/2009 e
- d) Lei nº 12.101 de 27/11/2009 – vigência a partir de 30/11/2009.

É incontestável, inclusive com manifestação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)², que apesar do fato do texto constitucional referir-se ao benefício do artigo 195, § 7º como isenção trata-se de imunidade.

Extraí-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

Com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, vigia à época dos fatos, a Lei nº 8.212 de 1991, que em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

² Contribuição previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.

O § 1º do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I a VII.

Cumpram-se enfatizar que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal em acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios

identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)

Da transcrição acima extrai-se que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF, de modo que os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 gozariam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 02³ e do artigo 62 do Anexo II do RICARF⁴ que exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento possam afastar a aplicação de lei, verifica-se no caso em análise, que a exigência de formalização de requerimento de que trata o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, não estabelece requisitos para o modo de atuação da entidade beneficente mas apenas define aspectos procedimentais de controle sobre a desoneração fiscal.

No voto no acórdão nº 2201-007.263, proferido em 2/9/2020, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

(...)

³ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

(...)

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Vale acentuar que, no caso concreto, como visto anteriormente, não houve o pedido de isenção da quota patronal da entidade. Posta assim a questão, não houve por parte da entidade o atendimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 para fazer jus ao benefício pleiteado, de modo que não podem prosperar as suas alegações de defesa.

Assim, uma vez constatado que houve diferenças de recolhimentos de contribuições de segurados, resta concluir que não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantida a autuação formalizada no auto de infração objeto dos presentes autos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos